



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.

### **AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 01 (um) Auditor-Fiscal da Receita Municipal - Padrão 13, em caráter urgente e em razão de excepcional interesse público, para suprir necessidades junto à Administração Municipal.

**Art. 2º** O vencimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal será o equivalente ao Padrão 13, proporcional ao número de horas, de acordo com a tabela do art. 3º da Lei Municipal 2.339/2024 (Plano de Carreira dos Servidores).

**Art. 3º** O contrato será regido pela Lei Municipal 1.319/12 (Regime Jurídico Único) e as atribuições do cargo são as que constam na Lei Municipal n.º 2.339/2024 (Quadro de Cargos e Funções Públicas dos Servidores), como consta em anexo.

**Art. 4º** O contrato de que trata a presente Lei, será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os seguintes direitos:

- I. Jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.
- II. Gratificação natalina, inclusive proporcional, ao término do contrato;
- III. Férias, inclusive proporcionais, no término do contrato;
- IV. Inscrição de sistema oficial de previdência social;
- V. Serviços extraordinários com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), os quais, somente poderão ocorrer mediante convocação prévia, por escrito e devidamente justificada, do Secretário Municipal;





**Art. 5º** O contrato terá duração de 1 (um) ano, sendo autorizada sua prorrogação.

**Parágrafo único.** O presente contrato poderá ser rescindido antes do término previsto, quando realizado concurso público para cargo efetivo, ou finde a necessidade.

**Art. 6º** O recrutamento será realizado através de Processo Seletivo Simplificado.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraá, 25 de maio de 2026.

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**

Prefeito Municipal

**ANEXO I****CATEGORIA FUNCIONAL: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL****PADRÃO DE VENCIMENTO: 13****ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição sintética: Executar privativamente a fiscalização, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação e controle das atividades no âmbito da competência tributária municipal, de conformidade com a legislação em vigor;

b) Descrição analítica: Orientar contribuintes visando ao exato cumprimento da legislação tributária; lavrar termos, intimações e notificações, de conformidade com a legislação pertinente; executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas ligadas a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária; constituir o crédito tributário mediante o respectivo lançamento; proceder a inspeção dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas ligadas ao fato gerador do tributo; proceder a apreensão, mediante lavratura de termo, de livros, documentos e papéis necessários ao exame fiscal, proceder ao arbitramento do crédito tributário, nos casos e na forma prevista na legislação pertinente; proceder a cobrança de tributos municipais, bem como dos acessórios, adicionais e penalidades, nos casos previstos em Lei; realizar sindicâncias decorrentes de requerimentos, de revisões, isenções, imunidades, demolições de prédios e pedido de baixa de inscrição; proceder quaisquer diligências exigidas pelo serviço; prestar informações e emitir pareceres, elaborar relatórios e boletins estatísticos de produção; gerir os cadastros de contribuintes ortogando inclusões, exclusões, alterações e respectivo processamento de acordo com a legislação, controlar as receitas originadas de transferências federais e estaduais, repassadas ao Município de conformidade com a legislação aplicável; emitir pareceres sobre a criação, alteração ou suspensão de tributos; exercer ou executar outras atividades ou encargos que lhe sejam determinados por Lei ou ato regular emitido por autoridade competente.

**Condições de Trabalho:**



- a) Geral: carga horária semanal de 37,5 horas semanais;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente, atendimento ao público e trabalho externo. Para o exercício do cargo poderá ser designado para dirigir veículo público em trabalho de fiscalização, desde que autorizado pela chefia competente.

### **Requisitos para Provimento:**

- a) Idade mínima: 18 anos;
- b) Instrução: nível superior na área de Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Econômicas.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a contratação temporária de excepcional interesse público de profissional para exercer as funções de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, em caráter emergencial e transitório, até a realização de concurso público e posterior provimento efetivo do cargo recentemente criado pela legislação municipal.

A criação do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal já foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, reconhecendo-se oficialmente a necessidade permanente do fortalecimento da administração tributária do Município. Entretanto, é de conhecimento público que a realização de concurso público demanda tempo considerável, envolvendo etapas legais e administrativas indispensáveis, tais como planejamento orçamentário, contratação de banca, publicação de edital, período de inscrições, provas, homologação e nomeação dos aprovados.

Todavia, a Administração Municipal não pode aguardar a conclusão desse trâmite para iniciar a implementação das medidas fiscais e tributárias previstas na Reforma Tributária, recentemente aprovado, cuja efetividade depende diretamente da atuação técnica especializada de servidor habilitado para fiscalização, auditoria, revisão cadastral, lançamento tributário e recuperação de créditos municipais.

A atualização da legislação tributária trouxe novos instrumentos de fiscalização, modernização cadastral e mecanismos de incremento da arrecadação própria, exigindo atuação imediata e qualificada para sua correta aplicação. A ausência momentânea de profissional técnico especializado comprometeria significativamente os resultados esperados pela nova legislação, retardando o ingresso de receitas próprias indispensáveis à manutenção dos serviços públicos essenciais.

Importante destacar que o Município atravessa período de contenção e racionalização de despesas públicas, circunstância que exige ainda maior responsabilidade administrativa na busca pelo equilíbrio financeiro e fortalecimento das receitas próprias. Nesse contexto, a contratação temporária ora proposta não representa aumento desnecessário de gastos, mas sim medida estratégica de gestão fiscal responsável, capaz de proporcionar





incremento na arrecadação municipal, combate à evasão tributária, atualização cadastral de contribuintes e recuperação de créditos tributários com maior efetividade.

A experiência administrativa demonstra que a atuação técnica especializada na fiscalização tributária gera significativo retorno financeiro ao Município, especialmente por meio da revisão de cadastros imobiliários, fiscalização do ISSQN, acompanhamento de empresas prestadoras de serviços, verificação de receitas sujeitas à tributação municipal e melhoria nos índices de participação em receitas provenientes de transferências constitucionais estaduais e federais.

Além disso, a contratação temporária permitirá a imediata estruturação do setor de fiscalização tributária, preparando o Município para a futura transição ao cargo efetivo, garantindo continuidade administrativa e evitando prejuízos à implementação das políticas públicas previstas na Reforma Tributária aprovada pelo Congresso Nacional.

Cumpre salientar que a contratação ocorrerá em caráter excepcional, temporário e devidamente fundamentado no interesse público, observando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Dessa forma, considerando a urgência na efetivação das medidas de modernização tributária, a necessidade imediata de incremento das receitas próprias, o interesse público envolvido e o relevante potencial de retorno financeiro ao Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Caráá, 25 de maio de 2026.

**BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES**

Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E275-894F-E9B8-BFC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES (CPF 039.XXX.XXX-35) em 25/05/2026 15:46:47  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caraa.1doc.com.br/verificacao/E275-894F-E9B8-BFC5>